



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600018-43.2024.6.21.0161 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 161ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE

**Recorrente:** MARIANA DOERNTE LESCANO

**Recorrido:** COLIGAÇÃO O POVO DE NOVO NA PREFEITURA - POA - RS

**Relator:** DES. MARIO CRESPO BRUM

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA JULGADO PROCEDENTE. VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. AFIRMAÇÃO GRAVE QUE DESBORDA DA MERA DESCRIÇÃO DE VISÃO IDEOLÓGICA PARA DETURPAR A VERDADE EXTRAPOLANDO OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul:

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIANA DOERNTE LESCANO, candidata ao cargo de vereador em Porto Alegre pelo Progressistas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

contra sentença que julgou **procedente** o pedido de direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO O POVO DE NOVO NA PREFEITURA, tendo em vista o conteúdo de vídeo divulgado no perfil do *Instagram* da ora recorrente.

De acordo com os fundamentos da decisão, a publicação inquinada configurou abuso do direito de liberdade de expressão na medida em que veiculou conteúdo descontextualizado, pelo qual associa a candidatura representante, sem provas, com a defesa de um “estuprador de cadáver de adolescente”. (ID 45685915)

Inconformada, a recorrente argumenta que os fatos narrados são verídicos, indicando, nesse sentido, notícia publicada no site da Gaúcha ZH. Alega que é direito de qualquer cidadão comentar fatos verdadeiros e que sua manifestação não apresenta irregularidade ou desinformação. Aduz, em síntese, que sua fala foi embasada nas pautas notoriamente defendidas pela candidata Maria do Rosário. Assim, pugna pela reforma da decisão, para que seja julgado improcedente o pedido de resposta. (ID 45685920)

Com contrarrazões (ID 45685930) e após decisão desse e. Relator atribuindo efeito suspensivo ao recurso (ID 45686497), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Não assiste razão** à recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em que pese a argumentação expendida nas razões recursais, **merece ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido de direito de resposta pelos seus próprios fundamentos**, transcritos abaixo:

A partir da visualização dos links indicados na peça inicial, evidenciado haver a publicação de manifestação descontextualizada, em princípio, buscando vincular fato de grande repercussão ocorrido na capital (fuga de indivíduo condenado por estupros) com suposta manchete, sem indicação da fonte, que estampa opinião atribuída à candidata representante a favor de estuprador, situação que, à toda evidência, como muito bem salientado no Parecer Ministerial, ultrapassa a noção vinculada ao exercício regular do direito de liberdade de expressão, que não se apresenta como absoluto.

Com efeito, reza o artigo 58 da Lei n. 9.504/97:

*“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.*

Assim, a despeito da ideia de menor interferência possível da Justiça Eleitoral com relação aos conteúdos disponibilizados na internet (artigo 38, Resolução TSE n. 23.610/2019), a atuação jurisdicional se torna necessária a partir da constatação da existência de publicação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, como no caso em exame, ou seja, *“(…) aqueles verificáveis de plano”* (Representação n. 060089488, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2018) e que tenham capacidade de ofensa.

Essa definição está absolutamente adequada a parâmetro relacionado à inexistência de direitos absolutos (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086), revelando-se *“(…) correto afirmar-se que nossa ordem constitucional pretendeu claramente que a liberdade de expressão fosse exercida sempre de modo compatível com o direito à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada – isto está explicitado no inciso X do art. 5º”* (BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. *Liberdade de Expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito*. São Paulo: Manole, 2019, p. 213).

No âmbito eleitoral a situação não é diferente e o **abuso** ao direito de livre expressão do pensamento merece repúdio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

No caso dos autos, ao contrário do que pretende fazer crer a representada, não há no conteúdo divulgado em sua página no Instagram publicação de fato sabidamente verídico ou de mera crítica ácida e contundente à representante, o que se harmonizaria com o necessário equilíbrio entre o direito à livre expressão e a tutela dos direitos individuais.

O conteúdo não se limita a criticar as posições da candidata representante na pauta dos chamados "direitos humanos" ou mesmo a doutrina dos direitos humanos, nem se limita à associação das posições da candidata ao que a representada classifica como "defesa de bandidos", situações que, em tese, poderiam estar acobertadas pela liberdade do debate político-eleitoral.

Muito mais que isso, a representada associa, de forma absolutamente descontextualizada, a alegada posição "em defesa de bandidos" da candidata a prefeita com imagens de supostas manchetes jornalísticas (diz-se supostas, pois a representada não apresenta as fontes jornalísticas, descurendo do dever de primar pela fidedignidade dos conteúdos divulgados - art. 9º, caput, da Resolução nº 23.610/2019) em que se atribui à representante, sem qualquer comprovação, a defesa de adolescente que teria estuprado um cadáver de uma menina de 14 anos. E o faz na esteira do fato, explorado pela própria representada no decorrer do vídeo, da fuga de um apenado condenado por estupros, na Capital, e que foi amplamente divulgado na mídia local e com enorme repercussão.

Assim, de modo totalmente descontextualizado, associa claramente a candidata representante, sem qualquer prova, com a defesa de um "estuprador de cadáver de adolescente", e, por extensão, com estupradores como aquele que, à época, estava foragido.

Por isso, a pretensão deduzida merece êxito, na medida em que a publicação, observando os termos da divulgação, violou a norma de regência, devendo ser assegurando à representante, como consequência, o direito de pronunciamento no mesmo espaço.

**Com efeito, a liberdade de expressão não é absoluta, podendo sofrer moderação quando utilizada para o fim de atingir a honra e a imagem alheia,** as quais, assim como a livre manifestação do pensamento, também constituem direitos e garantias fundamentais, com previsão no art. 5º da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Constituição Federal (incisos IV e X). Em se tratando de processo eleitoral, **a limitação da liberdade de expressão se justifica para evitar a difusão de informações falsas que deturpam o debate eleitoral.**

No caso em tela, **no vídeo que instrui a inicial (ID 45685898) MARIANA afirma o seguinte:**

“(…) É importante que a gente lembre que aqui em Porto Alegre **a candidata do PT** à prefeitura de Porto Alegre defende o desencarceramento, acha que bandido é uma vítima da sociedade e defende que as mulheres não tenham armas para se defender. Então, **quando as mulheres são estupradas né, se tornam vítimas, é isso que elas querem. Nós não, a gente defende bandido preso.**

**Do texto,** em especial da comparação que se faz na sequência, **extrai-se que “eles” correspondem à candidata do PT e seu grupo político,** em oposição a “nós”, a candidata Mariana e seu partido (o PP), **e querem que as mulheres sejam estupradas para se tornarem vítimas.** Não se trata, assim, apenas de afirmação da visão ideológica da candidata da candidata e do PT, que foi descrita na primeira parte do texto acima transcrito, e **que, segundo a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso, estaria demonstrada por recortes de notícias que lhes dariam suporte fático.**

Pela gravidade, **a acusação antes descrita ultrapassa os limites da liberdade de expressão e os contornos da dialética inerente ao debate político,** revestindo-se de caráter que deturpa a verdade e, por isso, **justifica o direito de resposta, corretamente concedido na sentença.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN